

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, LUIZ FUX.

PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, por seu Diretório Nacional, inscrito no CNPJ n. 00.676.262/0001-70, com sede em Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, n. 256, Ed. Toufic, 1º andar, Brasília/DF, neste ato representado por sua Presidenta Nacional, **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF sob nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 - Anexo 4, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados com procurações em anexo, propor a presente:

1

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida cautelar

em detrimento da Medida Provisória n. 1.068 de 06 de setembro de 2021, editado e publicado pelo Presidente da República, que altera a Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei n. 9.610/1998, por violação a preceitos fundamentais da Constituição da República, nos termos e argumentos que se seguem.

I – DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

1. De acordo com o artigo 102, I, alínea “a”, da Constituição Federal, podem ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade, mediante ação direta de inconstitucionalidade, lei ou ato normativo federal editado posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

2. A presente ação questiona Medida Provisória editada e publicada pelo Presidente da República, que alterou a Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei 9.610/1998, para dispor sobre o uso de redes sociais no Brasil.

3. As inconstitucionalidades que serão aqui demonstradas são todas diretas, tanto pelo ponto de vista formal, quanto material.

4. Isso porque, quanto ao aspecto formal, inexistente preenchimento de requisitos básicos para a elaboração de Medida Provisória - urgência e relevância - além de abordar tema sobre o qual a Constituição Federal veda a edição do ato. No que se refere à inconstitucionalidade material, o conteúdo vulnera frontalmente o princípio da vedação ao retrocesso, a liberdade de expressão e a livre iniciativa.

5. Portanto, por preenchidos todos os requisitos, tem-se por **cabível a utilização do instrumento da Ação Direta de Inconstitucionalidade no caso em tela, motivo pelo qual se requer o seu processamento.**

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

6. Os partidos políticos que possuem representação no Congresso Nacional podem propor ação direta de inconstitucionalidade, autorizados pelo artigo 103, VIII, da Constituição Federal e pelo artigo 2º, VIII, da Lei Federal n. 9.868/99.

7. Ademais, os partidos políticos possuem a denominada legitimidade ativa universal para provocação do controle abstrato de constitucionalidade. A legitimidade ativa de agremiação partidária com representação no Congresso Nacional “*não sofre as restrições decorrentes da exigência jurisprudencial relativa ao vínculo de pertinência temática nas ações diretas*”, segundo assentada jurisprudência desta corte (ADI n. 1.407-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 24.11.2020).

3

8. Assim, o Partido dos Trabalhadores, com 53 Deputados Federais na Câmara dos Deputados e 6 Senadores da República no Senado Federal, possui inequívoca legitimidade para proposição do presente feito, conforme o art. 103, inciso VIII da Constituição Federal.

III – DO ATO IMPUGNADO – A medida provisória n. 1068, de 06 de setembro de 2021.

9. O Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, editou e publicou, no dia 06.09.2021, a Medida Provisória n. 1.068, que altera substancialmente as disposições da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei n. 9.610/1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

10. Esta medida, como se vê, modifica o Marco Civil da Internet, a fim de impor obstáculos à gestão de conteúdo odioso e de disseminação de desinformação no ambiente digital. Particularmente, a Medida Provisória determina que as redes sociais adotem diversas medidas que, por via transversa, resultarão na inviabilidade de moderação de conteúdos que ultrapassem os limites da liberdade de expressão ou que incitem a desordem e a desinformação a nível virtual ou não.

11. A despeito da inexistência de qualquer vestígio de relevância ou oportunidade, a Medida Provisória busca definir os conceitos de aplicações de internet, rede social, moderação em redes sociais e registros de acesso (art. 5º, incisos VII a X e parágrafo único).

4

12. Além disso, estabelece procedimentos de supostos *contraditório e ampla defesa* a serem observados pelas redes sociais quando gerirem conteúdos que violem os termos de uso das redes, conforme se verifica nos artigos 8-A, 8-B, 8-C e 8-D, introduzidos no Marco Civil da Internet por ocasião do ato ora impugnado.

13. Nesse mesmo viés, dispõe a necessidade de verificação de *motivação e justa causa* para “a exclusão, o cancelamento ou a suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuário”, definindo tal motivação e justa causa em *rol taxativo* que sequer fora cogitado pelo legislador quando da elaboração do Marco Civil da Internet.

14. Efetivamente, conforme será delineado em capítulo próprio, a Medida Provisória em questão se traduz em anseio autoritário do atual ocupante do cargo de Presidente da República. Em oportunismo desvelado face às movimentações populares do feriado de 07 de setembro de 2021, o atual Presidente da República

buscou desarticular o combate ao discurso de ódio e à propagação de *fake news* em notado benefício próprio.

15. A medida tem o notório intuito de subverter a vontade do legislador infraconstitucional positivada no Marco Civil da Internet, com vistas ao favorecimento de usuários de redes sociais que extrapolam a liberdade de expressão e promovem a desinformação e o discurso de ódio.

16. Como se sabe, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, é figura central no atual cenário de discussão sobre o uso das redes sociais, mas não pelos motivos devidos.

17. Conhecido pelas manifestações que incitam o descrédito das instituições da República, o negacionismo científico e a promoção do caos social como via de poder político, o Presidente da República se valeu de momento oportuno para a edição de Medida Provisória que altera o Marco Civil da Internet: o feriado da independência do Brasil, momento no qual seu eleitorado se encontra em polvorosa, virtualmente ou não.

18. Já não é especulativo dizer que o atual Presidente da República aspira à manutenção do poder político mediante a manipulação de expedientes caóticos de ataques ao Poder Judiciário, ao sistema eleitoral eletrônico e às demais instituições da democracia brasileira - a cada semana elencando um novo alvo.

19. O que se deve destacar com isso é que os anseios autoritários do Presidente da República perpassam invariavelmente pelas redes sociais. É por meio do ambiente virtual que o Sr. Jair Messias Bolsonaro tem insuflado seus apoiadores e proferido

seus despautérios contra a democracia brasileira - tanto é que o próprio Presidente da República já teve postagens removidas das redes sociais por violações aos termos da comunidade virtual^{1,2,3}.

20. A Medida Provisória n. 1.068/2021, nesse sentido, fora editada e publicada exatamente como ferramenta desta empreitada arbitrária contra o Estado Democrático de Direito. Isso, pois, como dito, culmina na completa inviabilidade de as redes sociais moderarem discursos que propagam o ódio, desinformação e a descrédito das instituições democráticas.

21. O objeto central desta ação, portanto, é a Medida Provisória n. 1.068/2021, em sua integralidade, por violar frontalmente princípios e dispositivos constitucionais, contando com inconstitucionalidade formal e material.

6

IV – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.068/2021

IV.a. - Ausência de urgência e relevância. Violação ao art. 62, *caput*, da Constituição da República.

¹<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/29/twitter-apaga-publicacoes-de-jair-bolsonaro-por-violarem-regras-da-rede.ghtml>

²<https://forbes.com.br/colunas/2020/03/twitter-apaga-publicacoes-de-bolsonaro-por-contrariarem-recomendacoes-de-saude/>

³<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/depois-do-twitter-facebook-tambem-apaga-post-de-bolsonaro.shtml>

22. Conforme irão dizer Ingo W. Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Curso de Direito Constitucional, p. 1.292) a edição de ato normativo “exige a observância de pressupostos e requisitos procedimentais imprescindíveis para que seja constitucional”.

23. O vício inicial da Medida Provisória n. 1068/2021, que por si só atrai a inconstitucionalidade formal da medida, é justamente a inobservância dos requisitos de *urgência* e *relevância*.

24. O artigo 62, *caput*, da Constituição Federal é categórico e se inicia com o estabelecimento de ambos os quesitos, *urgência* e *relevância*, como condição imprescindível para que o Presidente da República exerça tal faculdade.

7

25. Embora se trate de conceitos jurídicos relativamente indeterminados, André Ramos Tavares (Curso de Direito Constitucional, 2020, p. 1336) propõe importantes compreensões quanto à *urgência* e *relevância* exigidas pelo texto constitucional para a elaboração de uma Medida Provisória.

26. Para o autor, a **relevância** está intimamente ligada à verificação do interesse público na medida, de modo que inexistente relevância na Medida Provisória tomada à revelia dos interesses da sociedade. Neste passo, a **urgência** somente é identificada quando há necessidade improrrogável daquela disciplina normativa, de maneira que “, se a obtenção da medida pode aguardar o processo de feitura das leis pelo Congresso Nacional, *será abusivo o uso da medida provisória*”.

27. A Medida Provisória em comento se ressentia de ambas as exigências da Constituição, ausentes tanto relevância, quanto urgência, na edição do ato normativo.

28. O requisito da **relevância** é elemento digno de destaque na presente espécie. Isso porque o ato vai de encontro a todas as iniciativas mundiais de ampliação da segurança no ambiente virtual, uma vez que ergue densas barreiras contra a moderação de conteúdo por parte das plataformas digitais.

29. Sobretudo nos últimos anos, com o sabido aumento de conteúdos virtuais disseminadores de discursos odiosos, a tendência dos organismos internacionais - e, em certa medida, nacionais - é buscar solucionar esse problema com o aprimoramento das políticas de uso e da moderação de conteúdo indevido^{4,5}, e, evidentemente, com exclusão destes conteúdos e usuários.

8

30. Não se tratando de supressão de liberdade de expressão, mas de busca pela construção de um *ecossistema virtual seguro e tolerante*, a facilitação para que as redes sociais possam suspender ou excluir material/usuário indevido é parte inerente ao bom uso das plataformas - especialmente quando observado sob a ótica do debate político-social transplantado das praças públicas para as telas das redes sociais.

31. Portanto, o interesse da sociedade segue por caminhos opostos àqueles pavimentados pela Medida Provisória 1.068/2021. Referido ato normativo – seja por interesses escusos, seja por iniciativa autoritária de seu autor - esbarra no requisito

⁴<https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/12/instagram-anuncia-ferramenta-para-combater-noticias-falsas-no-brasil.ghtml>

⁵<https://www.istoedinheiro.com.br/facebook-e-instagram-retiraram-ate-abril-mais-de-18-milhoes-de-fake-news-sobre-covid-19/>

insculpido na Constituição Federal: a ausência de relevância para tratar da matéria por meio de Medida Provisória.

32. Quanto à **urgência**, o mesmo se confirma. Inexiste, no Brasil atual, contexto de urgência tamanha que impossibilite a matéria de ser devidamente debatida perante o Congresso Nacional.

33. Como se sabe, a Lei 12.935/14, o Marco Civil da Internet, é fruto de extenso debate entre a sociedade civil e a classe política. Desde o seu momento inicial de discussão no ano de 2009 até a promulgação em 2014, a Lei é tida como vanguarda no tratamento da matéria, tendo como plataforma de debate a utilização da internet (Damásio de Jesus, Marco Civil da Internet Comentado, 2014).

9

34. Portanto, alterar o núcleo da Lei 12.965/14 por meio de ato unilateral do Poder Executivo Federal nada mais significa que (mais uma) manifestação de desprezo pelo processo democrático. Em sendo o caso de modificação na matéria, deveria ela ser levada ao escrutínio do Poder Legislativo, com vistas ao interesse da sociedade.

35. Apesar disso, os únicos interesses constantes na elaboração da Medida Provisória 1.068/2021 são os privados do Presidente da República. A medida sobrevém exclusivamente para amparar o *modus operandi* mediante o qual o Sr. Jair Bolsonaro e seu eleitorado operam nas redes sociais a fim de manipular a opinião pública e alimentar o caos interinstitucional no Brasil: publicações inverídicas e odiosas nas redes sociais, que são majoritariamente rechaçadas pelo Poder Judiciário com base no Marco Civil da Internet.

36. Portanto, é inquestionável a inexistência de urgência ou relevância no presente caso. A Medida Provisória em questão extrapola a delegação legislativa que a Constituição Federal faz ao prever o instituto da Medida Provisória, sem mencionar que o ato carrega notório teor autoritário do Presidente da República com vistas a obstar a atuação das redes sociais no controle de conteúdo inapropriado.

37. Assim, a extrapolação da competência normativa do Chefe do Poder Executivo Federal configura excepcionalidade que autoriza este Supremo Tribunal Federal julgar a inconstitucionalidade da Medida Provisória em comento. É o que se extrai da jurisprudência desta Supra Corte:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012. CONVERSÃO NA LEI N. 12.678/2012. INÉPCIA DA INICIAL E PREJUÍZO DA AÇÃO QUANTO AOS ARTS. 6º E 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012 E AO ART. 20 DA LEI N. 12.678/2012. POSSIBILIDADE DE EXAME DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA NORMATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ALTERAÇÃO DA ÁREA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA PROCEDENTE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. 1. Este Supremo Tribunal manifestou-se pela possibilidade e análise dos requisitos constitucionais para a edição de medida provisória após a sua conversão em lei. 2. **A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite, em caráter excepcional, a declaração de inconstitucionalidade de medida provisória quando se comprove abuso da competência normativa do Chefe do Executivo, pela ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Na espécie, na exposição de motivos da medida provisória não se demonstrou, de forma suficiente, os**

requisitos constitucionais de urgência do caso. 3. As medidas provisórias não podem veicular norma que altere espaços territoriais especialmente protegidos, sob pena de ofensa ao art. 225, inc. III, da Constituição da República. 4. As alterações promovidas pela Lei n. 12.678/2012 importaram diminuição da proteção dos ecossistemas abrangidos pelas unidades de conservação por ela atingidas, acarretando ofensa ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental, pois atingiram o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente, sem pronúncia de nulidade.
(ADI 4717, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 14-02-2019 PUBLIC 15-02-2019)

38. Destarte, para engendrar tamanha alteração legislativa, o Presidente da República deveria respeitar o debate democrático instaurado quando do advento da Lei 12.965/2014, levando a matéria à apreciação pelo Poder Legislativo. A Medida Provisória 1.068/2021, portanto, não pode prosperar.

IV.b. Violação ao art. 62, § 1º, “a” e “b”, da Constituição Federal

39. O art. 62, § 1º, da Constituição Federal, veda a edição de medidas provisórias que tratem de direitos políticos (alínea “a”), bem como de processo civil (alínea “b”):

Art. 62.

[...]

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;

[...]

40. Em seu art. 8º-A, a Medida Provisória estabelece, em seu parágrafo único, que os provedores de redes sociais não podem moderar ou limitar alcance da divulgação de conteúdo que desencadeie em censura política, ideológica, artística ou religiosa:

Art. 8º-A:

[...]

Parágrafo único. É vedada aos provedores de redes sociais a adoção de critérios de moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo que impliquem censura de ordem política, ideológica, científica, artística ou religiosa, observado o disposto nos art. 8º-B e art. 8º-C." (NR)

12

41. Nesta toada, na postagem em rede social na qual informou a publicação da Medida Provisória, a Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência (SECOM) afirmou que o texto tem como objetivo regulamentar "*políticas, procedimento, medidas e instrumentos*" utilizados pelas redes sociais para cancelar ou suspender conteúdos e contas, exigindo-se justa causa e motivação para remoção de conteúdo⁶.

42. Ressalta-se, ainda, que tal medida, conforme já aludido, veio a ser editada e publicada no contexto em que o próprio Presidente da República e seus apoiadores já tiveram postagens removidas justamente por disseminarem desinformações, discursos de ódio e até mesmo notícias falsas a respeito da COVID-19. Ademais, vale frisar o caos instaurado em razão dos atos marcados para o 7 de setembro, tendo em

⁶ <<https://twitter.com/secomvc/status/1434952385324068864?s=20>>

vista que os conteúdos criados em volta deles têm sido alvo de controle - judicial e das próprias redes sociais mediante moderação de conteúdo.

43. Assim, resta claro que a Medida Provisória visa a regular direitos políticos ao determinar que postagens com cunho político ou ideológico só possam ser removidos ou moderados com *justa causa*, limitando a autonomia das redes sociais para remover conteúdos abusivos ou ilícitos segundo seus termos. O que significa, aliás, evidente invasão do Poder Executivo na esfera privada.

44. A respeito da vedação para regulação de processo civil, percebe-se que a Medida Provisória ora combatida cria dispositivos que são relacionados a procedimentos civis.

45. Isso se dá, por exemplo, nos §§ 2º e 3º dos arts. 8º-B e 8º-C que estabelecem que os usuários deverão ser notificados a respeito da remoção ou suspensão de sua conta ou perfil, bem como como esta notificação deve ocorrer:

§ 2º O usuário deverá ser notificado da exclusão, do cancelamento ou da suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil.

§ 3º A notificação de que trata o § 2º:

I – poderá ocorrer por meio eletrônico, de acordo com as regras de uso da rede social;

II – ocorrerá de forma prévia ou concomitante à exclusão, ao cancelamento ou à suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil; e

III – conterá a identificação da medida adotada, a motivação da decisão e as informações sobre prazos, canais eletrônicos de comunicação e procedimentos para a contestação e a eventual revisão pelo provedor de redes sociais.

46. Na sequência, também em caráter processual, a Medida Provisória regula a formulação de requerimento de medidas pelos usuários:

Art. 8º-B

[...]

§ 4º. As medidas de que trata o caput também poderão ser adotadas a requerimento do próprio usuário, de seu representante legal ou de seus herdeiros, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas na legislação.

Art. 8º-C

[...]

III – requerimento do ofendido, de seu representante legal ou de seus herdeiros, na hipótese de violação à intimidade, à privacidade, à imagem, à honra, à proteção de seus dados pessoais ou à propriedade intelectual;

14

47. O art. 3º da Medida Provisória estabelece prazo para que os provedores de redes sociais adequem suas políticas aos termos de uso dispostos, o que é indubitavelmente de caráter processual:

Art. 3º Os provedores de redes sociais terão o prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, para a adequação de suas políticas e de seus termos de uso ao disposto nesta Medida Provisória.

48. Portanto, resta claro que a Medida Provisória n. 1.068/2021 está eivada de vício formal, uma vez que a Constituição Federal proíbe edição de medidas provisórias envolvendo direitos políticos ou matéria de processo civil, como ocorre no presente caso.

V – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.068/2021

V.a. Violação ao Princípio da Vedação ao Retrocesso

49. A internet é parte integrante da sociedade atual. Assim, passou a permear as mais diversas relações, tanto pessoais quanto profissionais, sendo um canal para atos e fatos jurídicos.

50. Dessa maneira, surgiu a necessidade de se editar uma lei que regulamentasse essa atividade, pelo que surgiu a Lei n. 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, após o trâmite do Projeto de Lei n. 2.126/2011.

15

51. Houve intenso debate sobre a referida regulação da Internet. Primeiramente, devido ao Projeto de Lei n. 84/99 (também conhecido como “Lei Azeredo”), que visava muito mais à criminalização das condutas praticadas na Internet do que regular o seu uso, o que gerou movimento na rede por entender o mencionado Projeto de Lei como uma grande tentativa de censura.

52. Surgiu, então, um anteprojeto aberto às sugestões da população e da sociedade civil, o que não deixou de ser uma grande inovação na legislação pátria, tendo em vista que tal medida *“conseguiu tirar vantagem dessa simples tecnologia para mobilizar a sociedade civil e atores econômicos em geral, na busca por um debate mais participativo e amadurecido sobre o futuro regulatório da internet no Brasil”*. A consulta contou com duas fases, que ocorreram da seguinte forma:

Na primeira fase da consulta, que começou em 29.10.2019 e terminou em 17.12.2019, a plataforma recebeu contribuições em alguns poucos princípios listados no site que, posteriormente, norteariam a redação do texto de lei. Nessa fase, a plataforma recebeu mais de 800 comentários de pessoas físicas e jurídicas interessadas no tema.

Após uma pausa de quatro meses, utilizada para compilar e analisar as contribuições recebidas e rascunhar um novo projeto de lei, o Ministério da Justiça inaugurou, no dia 08.04.2010, uma segunda fase de consulta, que terminou em 30.05.2010, reunindo ao total 1.168 contribuições, críticas e sugestões. Nessa segunda fase, as pessoas tiveram a oportunidade de discutir artigo por artigo do anteprojeto de lei, apresentando seus argumentos e respondendo aos argumentos de outros usuários.

[...]

O objetivo geral foi informar e capacitar os cidadãos para que pudessem contribuir para o debate, evitando, na medida do possível, que o debate se restringisse somente àqueles com domínio técnico sobre o assunto⁷.

16

53. Ao término destas duas fases, a equipe do Marco Civil da Internet compilou as contribuições dominantes e, após realizar alterações que entendeu necessárias, o Projeto de Lei foi encaminhado ao Congresso e logo em seguida sancionado pela Presidenta Dilma Rousseff.

54. Após a tramitação, o referido Projeto de Lei culminou na Lei n. 12.965/2014, mais conhecida como o Marco Civil da Internet, que, como bem pontuado no seguinte trecho do livro do Professor Carlos Affonso Souza, “*deve servir para o futuro não apenas como um guia para os esforços regulatórios seguintes, mas principalmente atuar como um balizador do respeito aos direitos fundamentais na Internet no Brasil*”^[2].

⁷ MAGRANI, Eduardo. *Democracia conectada: A Internet como Ferramenta de Engajamento Político-Democrático*, Curitiba: Jurá, 2014.

55. Assim, a Lei n. 12.965/2011 entrou em vigor em 23.04.2014, após longo debate entre a sociedade civil, e tem como objetivo estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

56. A Medida Provisória ora combatida representa, portanto, um enorme retrocesso, na medida em que altera por ato unilateral do Presidente da República - que poderá ser confirmado em apenas 60 (sessenta) dias -, o Marco Civil da Internet, que levou anos para ser debatido, estruturado e aprovado, após profundos estudos de especialistas e da sociedade civil, justamente por ser assunto de caráter altamente complexo.

17

57. Como narrado, o processo legislativo e de debates que desencadeou na promulgação do Marco Civil da Internet ponderou e definiu questões importantes como internet, provedores de conexão e de aplicação (as famosas redes sociais), proteção de dados e fenômenos como responsabilidade dos provedores e liberdade de expressão.

58. Em seu art. 3º, o Marco Civil da Internet elenca seus princípios tidos como norteadores, sendo eles:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I – a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II – proteção da privacidade;

III – proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV – preservação e garantia da neutralidade da rede;

- V – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII – preservação da natureza participativa da rede;
- VIII – liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

59. Assim, a Medida Provisória n. 1.068/2021, ao alterar o texto da Lei n. 12.964, especialmente ao exigir que as redes sociais sigam protocolos específicos antes de remover contas, perfis e conteúdos, representa verdadeiro retrocesso social, em clara violação às conquistas da sociedade brasileira já plasmadas na Constituição Federal.

18

60. Neste sentido, qualquer restrição desarrazoada à liberdade de expressão e ou qualquer ato que promova o discurso de ódio e a desinformação representam verdadeiro retrocesso social e devem ser combatidos pelo Judiciário:

[...] o que a vedação do retrocesso propõe se possa exigir do Judiciário é a invalidade da revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política pública substitutiva ou equivalente. Isto é: a invalidade, por inconstitucionalidade, ocorre quando se revoga uma norma infraconstitucional concessiva de um direito, deixando um vazio no seu lugar. Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente⁸.

⁸ BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*, 2014, p. 381.

61. Nesta perspectiva, o princípio do não retrocesso deve estimular a criação de regras asseguradoras de exercício da liberdade de expressão e do uso da Internet como fonte de informação, primando o legislador pela amplitude dos efeitos normativos e jamais se concebendo a retroatividade das árduas conquistas no âmbito de direitos fundamentais.

62. A vedação do retrocesso significa, em suma, que as normas infraconstitucionais devem externalizar as intenções do legislador e tornar efetivos os princípios orientadores da proteção à liberdade de expressão e do princípio da vedação ao retrocesso.

19

63. O que se percebe é que, na verdade, a Medida Provisória visa, ao revés, usurpar direito tão caro ao cidadão, promovendo e instigando a disseminação de notícias desinformadoras e do discurso de ódio ao dificultar a remoção de conteúdo pelos provedores de internet.

64. Caracteriza-se, assim, clara afronta ao princípio da vedação ao retrocesso, tendo em vista que altera por ato unilateral o Marco Civil da Internet, promulgado após anos de estudos e debates pela sociedade civil e o Congresso Nacional, impedindo os necessários debates sobre assunto tão complexo.

V.b. Da Violação à Livre Iniciativa

65. Conforme já demonstrado, a Medida Provisória n. 1.068/2021 estabelece regras que uniformizam os termos de uso de todas as redes sociais no que tange à moderação

de conteúdo, intervindo, desta maneira, indevidamente na esfera privada de atuação de empresas que são *proprietárias* e gestoras de redes sociais.

66. O Marco Civil da Internet foi pensado, editado e publicado a fim de estabelecer regras básicas para os provedores de conexão e aplicação e para os cidadãos usuários da Internet. A partir delas, as empresas estabelecem seus termos e políticas de uso, prezando pela segurança na utilização da rede, de modo que a atuação de um usuário não desborde limites internos, legais ou constitucionais.

67. O Facebook, por exemplo, possui tópico específico em seus termos e políticas de uso para tratar e desestimular o discurso de ódio em sua plataforma, afirmando que “acreditamos que as pessoas se comunicam e se conectam mais livremente quando não se sentem atacadas pelo que são. É por isso que não permitimos discursos de ódio no Facebook. Isso cria um ambiente de intimidação e exclusão que, em alguns casos, pode promover a violência no meio físico”.

20

68. No mesmo sentido, o YouTube é explícito ao proibir o discurso de ódio nos vídeos que são publicados em sua plataforma: “O discurso de ódio não é permitido no YouTube. Removeremos todo conteúdo que promova a violência ou o ódio contra indivíduos ou grupos com base em qualquer uma das seguintes características”.

69. A Medida Provisória n. 1.068/2021, como já mencionado, disciplina regras de moderação de conteúdos pelas redes sociais, deixando de traçar qualquer consideração a respeito do discurso de ódio, por exemplo. Isso significa que as regras das empresas a respeito do tema passam a não valer mais, tendo em vista que a norma

impugnada determina que as justas causas para remoção de conteúdo estão determinadas na Medida Provisória.

70. Ao assim proceder, a norma viola o disposto no art. 1º, IV e no art. 170 da Constituição Federal, que [...]. *In verbis*:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa** [...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgão públicos, salvo nos casos previstos em lei.

21

71. O que faz a Medida Provisória 1068/2021 é suplantando toda e qualquer liberdade das redes sociais (Instagram, Facebook, Youtube, Twitter, Tik Tok entre outras) em definir as políticas de uso de sua comunidade.

72. Na prática, a extrapolação da competência normativa do Presidente da República é tamanha que chega a disciplinar a forma como serão usadas as redes sociais no Brasil. Isso se diz, porque, como se vê em seu artigo 8º-A, inciso I, a MPv regulamenta até mesmo a “limitação de alcance de conteúdo”, imiscuindo-se no inimaginável, qual seja: a conhecida estrutura algorítmica das redes sociais no mundo contemporâneo.

73. Nesse aspecto, é de se dizer que a lógica de limitação ou impulsionamento do alcance de determinado conteúdo é algo utilizado pelas mídias digitais, que tem como base os algoritmos de programação destes ambientes virtuais, os quais influenciam inclusive na posição de cada rede social em relação ao mercado em que está inserida.

22

74. A forma com que cada rede social trata o conteúdo que nela é postado, notadamente em relação ao alcance ou engajamento gerado, é algo definido exclusivamente por cada uma delas, eis que se relaciona com o fluxo de usuários, visibilidade, usabilidade, política de monetização de conteúdo, dentre outras variáveis afetas somente à lógica de posicionamento da rede no mercado virtual.

75. Antes de tudo, redes sociais são também empresas, companhias que, pela relevância do serviço prestado, se encontram presentes na larga maioria dos lares. Como toda empresa, parte de sua atuação deve cumprir normas estabelecidas pelo Poder Estatal a fim de que, para mais ou para menos, se amolde com regras internas de cada País, com vistas ao alinhamento com a ordem jurídica local.

76. Contudo, o que faz o Presidente da República, é definir como as redes sociais devem desempenhar um de seus principais papéis enquanto *hub* de comunicação virtual: a moderação de conteúdo e o alcance empregado.

77. Além disso, tamanha é a invasão do Poder Público na esfera privada, que a MPv em questão chega a estatuir uma espécie de *procedimento de contraditório e ampla defesa* no que tange à remoção de conteúdo ou usuário. A exemplo, confira-se:

Art. 8º-A Aos usuários, nas relações com os provedores de redes sociais, são assegurados os seguintes direitos, sem prejuízo do disposto na Seção I deste Capítulo:

(...)

II - contraditório, ampla defesa e recurso, a serem obrigatoriamente observados nas hipóteses de moderação de conteúdo, devendo o provedor de redes sociais oferecer, no mínimo, um canal eletrônico de comunicação dedicado ao exercício desses direitos;

23

"Art. 8º-B Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, o cancelamento ou a suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuário de redes sociais somente poderá ser realizado com justa causa e motivação.

§ 1º Considera-se caracterizada a justa causa nas seguintes hipóteses:

I - inadimplemento do usuário;

II - contas criadas com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia e o explícito ânimo humorístico ou paródico;

III - contas preponderantemente geridas por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas na distribuição de conteúdo em provedores;

IV - prática reiterada das condutas previstas no art. 8º-C;

V - contas que ofereçam produtos ou serviços que violem patente, marca registrada, direito autoral ou outros direitos de propriedade intelectual; ou

VI - cumprimento de determinação judicial.

§ 2º O usuário deverá ser notificado da exclusão, do cancelamento ou da suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil.

§ 3º A notificação de que trata o § 2º:

I - poderá ocorrer por meio eletrônico, de acordo com as regras de uso da rede social;

II - ocorrerá de forma prévia ou concomitante à exclusão, ao cancelamento ou à suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil; e

III - conterá a identificação da medida adotada, a motivação da decisão e as informações sobre prazos, canais eletrônicos de comunicação e procedimentos para a contestação e a eventual revisão pelo provedor de redes sociais.

78. Ainda, o inciso III, do artigo 8º-A revela, de maneira expressa e desvelada, a intenção de desmobilizar as redes sociais no controle de conteúdos impróprios, ao afirmar que, após um simples “requerimento”, os provedores de aplicação (redes sociais) devem “restituir o conteúdo disponibilizado por usuário”.

79. Pois bem, descabe aqui detalhar o óbvio. A própria repercussão da medida nos noticiários e entre as próprias empresas gestoras das redes sociais⁹ já explicitam as inconstitucionalidades ora denunciadas.

⁹ <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2021/09/06/facebook-google-e-twitter-criticam-mp-assinada-por-bolsonaro-que-limita-remocao-de-conteudos-em-redes-sociais.ghtml>

80. Todavia, cabe o destaque de que a MPv trata como serviço público – e portanto, suscetível de maior regulação estatal – um serviço eminentemente privado, mas que, de tão relevante à sociedade contemporânea, é utilizado pela maioria da população. Em outras palavras, a MPv usurpa a liberdade de atuação de cada provedor de aplicação (rede social), tomando como estatal o serviço por eles prestado, em iniciativa marcadamente autoritária e descabida – para dizer o mínimo.

81. É certo que o uso da *internet* – aqui, sim, como serviço de utilidade pública – deve ser regulada para a garantia da realização de direitos fundamentais e mínimo ordenamento na convivência virtual. Também se sabe que a Lei 12.965/2014 é passível de críticas e que a escalada antidemocrática e anticívica nas redes sociais desafia uma resposta do Poder Público.

25

82. Contudo, nenhuma resposta autoritária a uma demanda social é algo legítimo no Estado Democrático de Direito. A Medida Provisória, na realidade, encampa toda e qualquer liberdade de moderação e alcance de conteúdo, pretendendo encerrar em si mesma o debate acerca do uso das redes sociais – que se entende dever ser público, abrangente e de paulatina construção.

83. Com efeito, a Livre Iniciativa, afrontada pela edição da Medida Provisória ora impugnada, consubstancia-se proteção destacada no ordenamento jurídico pátrio. É como entendeu este Supremo Tribunal Federal, na ocasião de julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 449, relatada pelo atual Presidente desta Corte, e. Ministro Luiz Fux. A propósito:

(...)

6. A liberdade de iniciativa garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira consubstancia cláusula de proteção destacada no ordenamento pátrio como fundamento da República e é característica de seletos grupos das Constituições ao redor do mundo, por isso que não pode ser amesquinhada para afastar ou restringir injustificadamente o controle judicial de atos normativos que afrontem liberdades econômicas básicas. 7. O constitucionalismo moderno se fundamenta na necessidade de restrição do poder estatal sobre o funcionamento da economia de mercado, sobrepondo-se o Rule of Law às iniciativas autoritárias destinadas a concentrar privilégios (...)
(ADPF 449, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190, DIVULG 30-08-2019 PUBLIC 02-09-2019) – (sem grifos no original)

84. Em razão do exposto, a Medida Provisória 1.068/2021 deve ser declarada inconstitucional, à medida em que impõe diversos óbices à livre iniciativa dos provedores de aplicação no meio virtual, com o objetivo espúrio de desarticular o combate ao mal uso das redes sociais na sociedade brasileira.

26

V.c. Da Violação à Liberdade de Expressão

85. O legislador, atento ao uso da Internet pelos cidadãos brasileiros, se preocupou em estabelecer regras para o seu bom uso, bem como pelas empresas que fornecem esse serviço.

86. Por isso que separou uma seção do Marco Civil da Internet para tratar da responsabilidade civil dos provedores de internet, em seus arts. 18, 19, 20 e 21. Nestes dispositivos, há previsão de como os provedores devem se comportar frente aos

conteúdos compartilhados por seus usuários, de modo a não extrapolar [...] e, conseqüentemente, não ferir a liberdade de expressão.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

87. Neste sentido, o art. 21 do Marco Civil da Internet apresenta o rol taxativo de exceções às regras previstas no art. 19, estipulando, em caráter de exceção, que os provedores de aplicações devem remover as publicações que violem o direito à

intimidade pela divulgação sem consentimento de conteúdos que contenham imagens ou vídeos com cenas de nudez ou atos sexuais.

88. Tais regras foram amplamente discutidas e estabelecidas para permitir que os cidadãos e cidadãs possam aproveitá-las de maneira positiva, podendo ocorrer nas redes sociais, para contatar pessoas e estabelecer relações, aprofundando estudos e conhecimentos, num amplo exercício de democracia por meio da liberdade de expressão.

89. Por outro lado, a Internet permite que seus usuários pratiquem atos ofensivos, lesivos ou até mesmo criminosos contra outros cidadãos. É neste ponto que se encontra o fenômeno do discurso de ódio e *fake news*, os quais a Medida Provisória ora combatida visa a dificultar a remoção.

28

90. Exatamente por este motivo que os arts. 8º, 8º-A, 8º-B e 8º-C da Medida Provisória em comento é absolutamente inconstitucional, ainda que invoque a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento para fundamentá-lo, pois objetiva suprimir a convivência pacífica e democrática nas redes sociais. Transcreve-se, abaixo, o dispositivo mencionado:

Art. 8º-A. Aos usuários, nas relações com os provedores de redes sociais, são assegurados os seguintes direitos, sem prejuízo do disposto na Seção I deste Capítulo:

[...]

V – não exclusão, cancelamento ou suspensão, total ou parcial, de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil, exceto por justa causa, observado o disposto no art. 8º-B;

VI – não exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, exceto por justa causa, observado o disposto no art. 8º-C; e

Parágrafo único. É vedada aos provedores de redes sociais a adoção de critérios de moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo que impliquem censura de ordem política, ideológica, científica, artística ou religiosa, observado o disposto nos art. 8º-B e art. 8º-C.

Art. 8º-B Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, o cancelamento ou a suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuário de redes sociais somente poderá ser realizado com justa causa e motivação.

§ 1º Considera-se caracterizada a justa causa nas seguintes hipóteses:

I – inadimplemento do usuário;

II – contas criadas com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia e o explícito ânimo humorístico ou paródico;

III – contas preponderantemente geridas por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas na distribuição de conteúdo em provedores;

IV – prática reiterada das condutas previstas no 8º-C;

V – contas que ofereçam produtos ou serviços que violem patente, marca registrada, direito autoral ou outros direitos de propriedade intelectual; ou

VI – cumprimento de determinação judicial.

[...]

Art. 8º-C Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, a exclusão, a suspensão ou o bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário somente poderá ser realizado com justa causa e motivação.

§ 1º Considera-se caracterizada a justa causa nas seguintes hipóteses:

[...]

91. Resta claro, portanto, que a Medida Provisória dificulta a remoção de notícias falsas, de desinformação e até mesmo conteúdo ilícito, por meio do discurso da proteção à liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento.

92. Contudo, o direito à livre expressão, de acordo com o Marco Civil da Internet e com a Constituição Federal, não encontra amparo absoluto, devendo observar os

limites impostos pelos direitos constitucionais, a fim de evitar propagação de desinformação e do discurso de ódio.

93. Assim, por mais que a Constituição e a legislação pátria defendam e protejam a liberdade de expressão, há limite que lhe é imposto e que não se confunde com a censura. Tal limite vem justamente da responsabilização pelo que é expresso, ou seja, ocorre após a manifestação de pensamento, diferentemente da censura que pressupõe um silenciamento prévio.

94. Isso porque, apesar de os incisos IV e IX do art. 5º da Constituição Federal assegurarem o direito de se exprimir, os incisos V e X deste mesmo dispositivo são os que justamente impõem limites ao mau uso da liberdade de expressão, prevendo como cláusula pétrea o direito fundamental à proteção da moral, da imagem e da honra, por exemplo.

30

95. Quanto ao ponto, importante ressaltar que ao dificultar a remoção de conteúdos na internet, especialmente os de conteúdo inverídico, há evidente estímulo à propagação do discurso de ódio, o que incita a violência entre os brasileiros no âmbito político, ambiente que já se encontra em uma situação absolutamente hostil, como é sabido.

96. Neste sentido, importante discorrer sobre o malfadado discurso de ódio impulsionado pelo avanço e concomitante mal uso da internet e das redes sociais, o que será ainda pior com a Medida Provisória questionada:

[...] o discurso de ódio é prática social que se utiliza da linguagem e da comunicação para promover violência aos grupos, classes e categorias, ou ainda, a indivíduos que pertençam a estas

coletividades, sendo algo que pode estar relacionado ao desrespeito à diferença e à identidade. Já no ambiente das redes sociais pode-se verificar que a intenção dos participantes de redes sociais em muitos momentos é disseminar o ódio e expor publicamente os indivíduos utilizando-se de vários estigmas sociais, estigmas esses que já demonstram violência, categorizando e estereotipando pessoas e grupos¹⁰ [...] (Grifou-se)

97. Este Eg. Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre o tema, traçando limites importantes à liberdade de expressão em situações marcadas pelo discurso de ódio:

13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. **O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.**

14. **As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal** (CF, art. 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. [...] (STF, HC n. 82.424/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJe 19.03.2003). (Grifou-se)

98. Uma das consequências devastadoras da proliferação de desinformação revestida pelo discurso de ódio é o poder de instigar as pessoas não só a acreditarem nas mentiras, mas reproduzi-las como se verdade fossem. Ademais, há promoção da

¹⁰ GIORA, Milena Faria Derato. *Discurso de ódio em redes sociais*.

intolerância que tem sido característica dos debates cujo palco é a Internet, especialmente quando se trata de política.

99. Como exposto pelo Professor Eduardo Magrani, essa hostilidade e polarização das ideias é uma das grandes preocupações da relação política-internet, tendo em vista que cada usuário se interessa e recebe somente as informações com as quais compactuam com o seu entendimento e posicionamento:

No espaço *on-line* o indivíduo pode optar mais cômoda e confortavelmente por relacionar-se somente com pessoais que são contra os mesmos ideais políticos que ele, e que pensam e odeiam como ele.

Trata-se de um impulso voluntário facilitado pelos ambientes virtuais, e que tende a ser agravado e incentivado com a sofisticação dos filtros-bolha, favorecendo o isolamento e entrincheiramento de grupos sociais e políticos. O receio é de que isto esteja propiciando um terreno fértil para o afloramento de posições radicais e extremadas¹¹. [...] (Grifou-se)

32

100. A problemática desta intensificação da intolerância e do ódio na internet em razão de os usuários buscarem ler e ouvir somente o que lhes convêm e concordam, é exacerbada pelas dificuldades impostas pela MP combatida em remover conteúdos falsos e desinformadores, que alimentam de forma violenta fragmentações e discordâncias que deveriam existir de forma democrática e pautada no debate saudável.

¹¹ MAGRANI, Eduardo. *Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 125-126.

101. Assim, tal norma fere a liberdade de expressão na medida em que aparenta garantir a liberdade de expressão mas, na realidade, impede por completo o controle de discursos de ódio no ambiente virtual, sem mencionar que se imiscui indevidamente na própria estrutura de algoritmos das redes sociais quando disciplina questões de 'limitação de alcance de divulgação', conforme se pode verificar no parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória em comento.

102. A bem da verdade, a Medida Provisória, ao contrário do que se tenta fazer crer, não visa a proteger a liberdade de expressão. Ao contrário: ao proteger os que propagam desinformação e discurso de ódio na internet, acaba por feri-la frontalmente, visando a empregar natureza absoluta a um direito fundamental em notório descompasso com a harmonia no texto constitucional.

33

VI - DA MEDIDA CAUTELAR

103. Conforme estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.868/99, o Pleno desta Eg. Corte pode conceder liminar *inaudita altera parte* em caso de excepcional urgência.

104. O provimento cautelar, entretanto, tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional.

105. O *fumus boni iuris* significa a plausibilidade do direito alegado pela parte, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, sendo possível o julgador aferir esse determinado grau de probabilidade pela prova sumária carreada aos autos pelo autor do pedido cautelar.

106. O *periculum in mora* estará presente sempre que se verificar risco a que a demora do provimento jurisdicional definitivo, que aplicará o direito ao caso concreto submetido ao conhecimento do Poder Judiciário, seja danosa a esse mesmo resultado, na medida em que possa causar dano à efetividade do processo principal. Esse dano à efetividade do processo está ligado a outro dano, de natureza concreta, que pode ser, por exemplo, o perecimento do objeto da controvérsia.

34

107. Presentes esses dois requisitos, isto é, sendo provável o direito alegado e estando o mesmo sob ameaça, porque não é possível sua preservação até que o Poder Judiciário se pronuncie definitivamente naquele processo, está aberta a possibilidade do manejo da tutela cautelar.

108. O *fumus boni iuris* está suficientemente evidenciado nas razões acima expostas, que demonstram a flagrante inconstitucionalidade das normas impugnadas.

109. O perigo da demora se evidencia pois o decreto, em vigor desde sua publicação, ou seja, 06.09.2021, já dificulta a remoção de conteúdo desinformador e discurso de ódio na internet, ainda mais levando-se em consideração os atos políticos marcados para ocorrer em 07.09.2021.

110. Presentes esses dois requisitos, isto é, sendo provável o direito alegado e estando o mesmo sob ameaça, porque não é possível sua preservação até que o Poder

Judiciário se pronuncie definitivamente naquele processo, está aberta a possibilidade do manejo da tutela cautelar.

VI – DOS PEDIDOS

111. Assim, por todo o exposto, o Partido dos Trabalhadores, firme nas razões constitucionais acima apresentadas, requer:

- a) A **concessão da medida cautelar *inaudita altera parte***, com base no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.868/99, para **suspender imediatamente a eficácia da Medida Provisória n. 1.068 de 6 de setembro de 2021.**
- b) A intimação do Presidente da República para que preste esclarecimentos que entender cabíveis e pertinentes;
- c) A intimação da Advocacia-Geral da União para que se manifestem sobre o mérito da demanda, nos termos da Lei;
- d) E, no **mérito**, pela procedência desta Ação Direta de Inconstitucionalidade para se declarar a **inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 1.068/2021 em sua integralidade.**

112. Por fim, requer-se que todas as intimações ocorram em nome de EUGÊNIO ARAGÃO, OAB/DF 4.935 e, por oportuno, pugna-se pela concessão de prazo para a juntada de instrumento de procuração específica, em vista da urgência com que se promove a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, em 7 de setembro de 2021.

EUGÊNIO ARAGÃO
OAB/DF 4.935

PAULO TEIXEIRA
OAB/SP 156.333

ANGELO FERRARO
OAB/DF 37.922

MARCELO SCHMIDT
OAB/DF 53.599

36

MIGUEL NOVAES
OAB/DF 57.469

GEAN FERREIRA
OAB/DF 61.174

EDUARDA SILVA
OAB/DF 48.704